

Dispõe sobre a instalação de dispositivos de captura de dados audiovisuais e georreferenciados nas viaturas e uniformes de servidores das áreas da segurança pública - Lei Gustavo Amaral. (SEI 3732-0100/23-4)

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei, nomeada Lei Gustavo Amaral, dispõe sobre a instalação de dispositivos de captura de dados visuais, de áudio e de geolocalização nas viaturas e uniformes de servidores das áreas da segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - dispositivo: mecanismo de captura de dados visuais, de áudio e de geolocalização instalado em viaturas e uniformes de servidores das áreas da segurança pública;
- II - usuário: servidor público que estiver utilizando dispositivo em seu uniforme e/ou viatura;
- III - dados: dados visuais, de áudio e de geolocalização capturados pelos dispositivos.

Art. 3º O uso dos dispositivos e o tratamento de dados dele decorrentes deverá respeitar os princípios:

- I - da accountability;
- II - da não discriminação;
- III - da segurança da informação; e
- IV - da finalidade.

CAPÍTULO II

Da obrigatoriedade de instalação dos dispositivos

Art. 4º Os dispositivos deverão ser instalados:

- I - nas viaturas das polícias civil e militar;
- II - nos uniformes dos policiais civis e militares que exercem atividades externas, tais como a investigativa e a ostensiva.

§ 1º O disposto no inciso I, do caput, aplica-se a todas as viaturas adquiridas por meio de processos licitatórios com editais publicados após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I, do caput, aplica-se também às viaturas provenientes de doação

§ 3º Em circunstâncias que exijam o sigilo da identidade do policial civil ou militar, a obrigação definida no caput poderá ser dispensada, sempre com justificativa escrita, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

Da finalidade dos dispositivos

Art. 5º Os dados coletados pelos dispositivos poderão ser usados para ações de:

- I - investigação e repressão de infrações penais;
- II - busca de pessoas desaparecidas;
- III - treinamento;
- IV - controle externo da atividade policial;
- V - segurança pública.

CAPÍTULO IV

Da coleta dos dados

Art. 6º A captura de dados deverá ser iniciada imediatamente após a saída do edifício administrativo em que estiver lotado o servidor ou localizada a viatura, sendo desativada somente quando do retorno.

Parágrafo único. O desligamento da viatura fora do edifício administrativo não autoriza a suspensão da captura de dados a que se refere o caput.

Art. 7º A captura de que trata o art. 6º será feita em um dos seguinte modos:

I - modo mínimo: coleta de dados de georreferenciamento;

II - modo padrão: coleta de dados de georreferenciamento e imagem;

III - modo máximo: coleta de dados de georreferenciamento, imagem e áudio.

§ 1º Como regra geral, o dispositivo deverá estar no modo padrão, somente podendo ser alterado pelo usuário para:

I - o modo mínimo, caso seja necessária a proteção da sua privacidade ou de terceiros, devendo os casos específicos serem previstos em rol taxativo quando da regulamentação;

II - o modo máximo, sempre que houver a abordagem de uma ou mais pessoas com o objetivo de exercer as funções policiais, tais como investigar, orientar, advertir, prender ou prestar assistência.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º, inciso I, deverá ser sempre justificada, conforme procedimento a ser definido em regulamento.

§ 3º Poderá haver diferença de resolução entre as imagens dos modos padrão e máximo.

§ 4º Os dispositivos deverão ter a capacidade de armazenar temporariamente em modo máximo os dados capturados pelo menos nos últimos 30 segundos de ativação do modo padrão. No caso da alteração de que o § 2º, inciso II, esses dados serão armazenados de forma permanente.

Art. 8º A local de colocação dos dispositivos deverá ser padronizado de acordo com a regulamentação, sendo vedada qualquer ação ou omissão que implique a desativação dos equipamentos ou inviabilize a captura adequada dos dados.

Art. 9º Os dispositivos de uniforme devem possuir mecanismo que permita que a pessoa sendo abordada saiba se eles estão ativados.

CAPÍTULO V

Do acesso e do armazenamento dos dados

Art. 10. Somente dados síncronos poderão ser acessados, exceto se o uso tiver como finalidade uma das hipóteses descritas nos incisos I, II, III e IV, do art. 5º.

§ 1º Nas exceções de que trata o caput, o acesso somente será possível se houver autorização judicial, sendo indispensável que o pedido de autorização especifique:

I - em todos os casos:

a) o prazo de acesso;

b) o recorte espaço-temporal;

c) a autoridade imediata responsável pela ação de investigação, busca, treinamento ou controle de que trata o art. 5º; e

II - nos casos dos incisos I e II, do art. 5º, os indivíduos-alvo.

§ 2º No caso do inciso I, do art. 5º, em situações de perseguição, dados assíncronos de até três horas anteriores poderão ser acessados sem autorização judicial, caso em que a fundamentação e os registros do uso deverão ser comunicados, em até 24 (vinte e quatro) horas à autoridade judicial.

§ 3º No caso do inciso I, do art. 5º, o pedido de autorização para o acesso poderá ser formulado tanto pela autoridade investigativa quanto pela defesa.

§ 4º A exceção de que trata o caput, referente ao inciso IV, do art. 5º, somente se aplica ao Ministério Público quando o órgão estiver executando a função específica de controle externo da atividade policial.

Art. 11. O acesso aos dados deverá ser fornecidos no seguinte prazo, a contar da notificação da autorização:

I - 24 (vinte e quatro) horas, independente de ser dia útil, no caso de se tratar de ocorrência envolvendo prisão ainda vigente; e

II - 5 (cinco) dias úteis, nos demais casos.

Art. 12. O tempo de armazenamento dos dados será disciplinado em decreto, o qual deverá ter como requisitos mínimos:

I) nos modos mínimo e padrão: 3 (três) meses;

II) no modo máximo: 1 (um) ano.

Art. 13. Os dados não poderão ficar sob custódia do mesmo órgão que os coletou.

CAPÍTULO VI Disposições finais

Art. 14. Esta Lei poderá ser regulamentada para o seu fiel cumprimento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação, excetuando-se a determinação constante no art. 4º, inciso II, que entra em vigor em quatro anos após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2023.

Deputado(a) Luciana Genro

Deputado(a) Matheus Gomes

JUSTIFICATIVA

A presente proposição consiste na reestruturação do Projeto de Lei nº 211/2020, também de nossa autoria. A proposta original foi aprovada pela CCJ e pela CSSP, tendo, no entanto, sido rejeitada em Plenário. Considerando o avanço nos debates a respeito do tema, a paulatina adoção pela Administração Estadual, e, também, levando-se em conta a necessidade de regulamentar a matéria em texto legal, reapresentamos a proposição, que segue reescrita a partir de apontamentos feitos por colegas parlamentares e por pesquisadores da área de vigilância.

Começamos pelas modificações sugeridas por colegas parlamentares. A primeira modificação estabelece que viaturas provenientes de doação também deverão contar com o dispositivo, salvo se adquiridas por meio de processos licitatórios com editais publicados antes da entrada em vigor da Lei. A segunda modificação determina que a captura de dados de áudio deverá ser acionada somente quando houver abordagens. A terceira e última alteração determina que em circunstâncias que exijam o sigilo da identidade do policial civil ou militar, a obrigação ficará dispensada. Tais contribuições são fruto do trabalho, respectivamente, da Comissão de Segurança, Serviços Públicos e Modernização do Estado; e dos deputados Pepe Vargas (PT) e Giuseppe Riesgo (NOVO). Dentre as modificações recomendadas por estudos feitos pela bancada e pelas pesquisadoras Luiza Corrêa de Magalhães Dutra e Valentina Fonseca da Luz, cabe destacar o aprimoramento na parte que dispõe sobre o tratamento dos dados, especialmente no que concerne à sua captura, compartilhamento e armazenamento.

A instalação de câmeras nas viaturas e coletes que, em outros estados e países, já se mostrou bastante útil para legitimar a atividade policial, se faz necessária especialmente para a solução de crimes em que estejam envolvidos agentes da segurança pública. Como exemplo, citamos o caso de George Floyd, segurança negro que morreu em maio de 2020, após ter seu pescoço pressionado pelo joelho do policial Derek Chauvin durante abordagem em Minneapolis, nos Estados Unidos, versão que se confirmou após a divulgação das imagens da câmera utilizada no uniforme do policial.

Citamos, também, o caso de Gustavo dos Santos Amaral, engenheiro que tinha 28 anos quando foi assassinado, em 19 de abril de 2020, na cidade de Marau. Estava trabalhando quando, em uma operação da Brigada Militar, foi atingido por um tiro. A investigação da Polícia Civil concluiu que o policial, autor do disparo, confundiu o celular de Gustavo com uma arma de fogo e que agiu em “legítima defesa imaginária”, contra o entendimento da própria corporação, que foi pelo indiciamento do policial que efetuou o disparo. De acordo com familiares, após o ocorrido, os policiais militares teriam ligado para o hospital e afirmado que estavam levando “um bandido morto”. Gustavo era um jovem negro que foi morto enquanto trabalhava, vítima do racismo estrutural que existe na sociedade brasileira.

No Brasil, o uso das câmeras em viaturas e uniformes policiais têm demonstrado resultados muito positivos, é o caso de São Paulo, estado em que o número de mortes em decorrência da atividade policial reduziu 85% nos últimos sete meses do ano passado, comparados ao mesmo período de 2020. Nos Estados Unidos, segundo levantamento realizado em 2012, 25% das agências policiais já utilizavam a tecnologia.

O estudo “*The Benefits of Body-Worn Cameras: new findings from a randomized controlled trial at the Las Vegas Metropolitan Police Department*” (5), publicado em setembro de 2017, com foco no Departamento de Polícia Metropolitana de Las Vegas, atestou que o número de reclamações e relatórios de uso de força diminuíram consideravelmente em comparação com oficiais que não utilizavam as câmeras, assim como o tempo necessário para resolução de reclamações de conduta policial, que passou a ser, em média, duas semanas menor. Os oficiais que utilizavam a tecnologia também realizaram mais prisões e citações em comparação com seus colegas. Além disso, o estudo indica que a utilização das câmeras poderia produzir uma economia anual em torno de US\$ 4 milhões, em razão da maior agilidade na resolução de reclamações.

Na mesma linha, foi publicado, ainda em 2014, o artigo *The Effect of Police Body-Worn Cameras on Use of Force and Citizens’ Complaints Against the Police: A Randomized Controlled Trial*, que

concluiu que as reclamações contra oficiais diminuíram em dez vezes (de 0.7:1000 contatos para 0.07:1000), comparando grupos que utilizaram as câmeras com aqueles que não utilizaram.

Assim, não faltam evidências dos benefícios da utilização de câmeras. A presente Lei deve possibilitar um maior controle de legalidade por parte dos poderes constituídos sobre os atos praticados por agentes de segurança no exercício de suas funções.

Nomeamos esta proposição de “Lei Gustavo Amaral” para que casos como este jamais sejam esquecidos e possam ser resolvidos de forma célere e justa, sem que recaia sobre a vítima o ônus de provar sua inocência póstuma.

Importante, por fim, observar que a proposta envolve somente novas viaturas e que a obrigatoriedade do uso em uniformes se inicia apenas após o próximo ciclo orçamentário. Dessa forma, não há óbices relacionados ao aumento de gastos não planejados que possam ser apontados no presente caso, mas tão-somente determinação legal para ser seguida na elaboração das próximas legislações orçamentárias.

Pelos motivos ora expostos, destacando-se a importância de regulamentar em Lei essa política que tem repercussão profunda na segurança pública e em direitos e garantias fundamentais, submetemos o presente projeto para apreciação dos demais deputados, pleiteando o seu apoio para o célere trâmite e, ao final, a sua transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2023.

Deputado(a) Luciana Genro

Deputado(a) Matheus Gomes